Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação nº 0806249-85.2024.8.19.0066
Embargante: Yuri Gabriel da Silva Almeida
Embargados: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo réu Yuri Gabriel da Silva Almeida contra acórdão que desproveu o recurso da Defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para fixar o regime inicial fechado.

2. O acórdão manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão.

3. O embargante aponta omissões quanto à licitude da busca pessoal e ao regime inicial. Indica também erro material na identificação do apelante e requer o prequestionamento dos dispositivos invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto à licitude da busca pessoal, à luz dos arts. 157 e 244 do CPP; (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto à fixação do regime inicial fechado; (iii) saber se há erro material na

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/11/2026 09:40:21
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

indicação do apelante no cabeçalho do acórdão; e (iv) saber se os embargos se prestam ao prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Acórdão embargado enfrentou a preliminar de nulidade da busca pessoal e a rejeitou com fundamento na preclusão decorrente de ausência de arguição na audiência de custódia e na defesa prévia.

6. O acórdão fundamentou a rejeição, ainda, na falta de demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 563 e 571, I e II, do CPP. Omissão que não restou caracterizada.

7. Sentença que afastou a ilicitude do flagrante ao reconhecer justa causa para a busca pessoal. Acusado flagrado a arremessar a bolsa em terreno baldio ao avistar os policiais. Fundamento não impugnado em razões de apelação.

8. Ausência, também, de pedido de nulidade da prova assim como não invocação da regra dos arts. 157 e 244 do CPP. Inovação recursal que se constata e resta caracterizada. Rejeição.

9. Regime inicial, Fundamentação. Maus antecedentes demonstrados pela condenação no processo nº 0808413-91.2022.8.19.0066. Fato anterior ao destes autos, com trânsito em julgado em 10.12.2024. Inteligência do art. 33, § 2º, "b", do CP, n/f do § 3º do mesmo dispositivo, c/c o art. 59 do CP. Omissão quanto ao regime inicial não caracterizada.

10. Insurgência contra a suficiência ou a proporcionalidade dos fundamentos adotados revela pretensão de rediscutir o julgado. Embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

decidida, na forma da jurisprudência do STJ. Pretensão infringente desprovida.

11. Erro material. Cabeçalho do acórdão indicou como Apelante (2) Caio Gabriel da Silva Santos, pessoa estranha à relação processual. O corpo do julgado e o item 1 da ementa referem-se ao apelante Yuri Gabriel da Silva Almeida. Caracterização. Correção.

12. Prequestionamento. Necessidade de comprovar a existência de vício previsto no art. 619 do CPP. Inocorrência. Temas suscitados debatidos no Acórdão, ainda que contrários aos interesses da parte recorrente. Fundamentos suficientes à solução da controvérsia regularmente apresentados. Adequação à jurisprudência do e. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir o erro material no cabeçalho do acórdão, a fim de que conste como Apelante (2) Yuri Gabriel da Silva Almeida. Demais termos do julgado mantidos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão rejeita a preliminar de nulidade da busca pessoal com fundamento na preclusão e na ausência de demonstração de prejuízo. 2. Fundamentos não deduzidos nas razões de apelação e trazidos pela primeira vez em embargos de declaração constituem inovação recursal e não caracterizam omissão do julgado. 3. Não há omissão quanto ao regime inicial quando o acórdão examina o art. 33, § 2º, 'b', do CP e fundamenta o regime fechado nos maus antecedentes, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP. 4. A indicação, no cabeçalho do acórdão, de pessoa estranha à relação processual como apelante constitui erro material corrigível por embargos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declaração. 5. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento exigem a presença de vício previsto no art. 619 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 244, 563, 571, I e II, e 619; CP, arts. 33, §§ 2º, "b", e 3º, e 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.270.226/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.06.2018; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 230.007/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação nº 0806249-85.2024.8.19.0066, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar parcial provimento** ao recurso, apenas para sanar **erro material** constante do cabeçalho do Acórdão, a fim de que conste como Apelante (2) Yuri Gabriel da Silva Almeida, permanecendo inalterados os demais termos do julgado, pois que sem reflexos na sanção imposta; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido em id. 27, assim ementado:

"Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COAUTORIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso da defesa do réu Yuri Gabriel da Silva Almeida e recurso do Ministério Público contra sentença que condenou Yuri como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolveu-o do crime do art. 35 da mesma lei e absolveu o corréu Micael de Almeida Correa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, fixando a pena de Yuri em 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é nula, por preclusão, a busca pessoal que originou o flagrante; (ii) saber se a prova dos autos autoriza estender ao corréu Micael a condenação pelo crime de tráfico; (iii) saber se os depoimentos policiais, corroborados pelos demais elementos dos autos, são suficientes para manter a condenação de Yuri; e (iv) saber se a condenação anterior de Yuri, com trânsito em julgado posterior ao fato mas anterior à sentença recorrida, caracteriza maus antecedentes aptos a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a justificar o regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade da busca pessoal sujeita-se à preclusão e exige demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 563 e 571, I e II, do CPP. A ausência de arguição pela defesa na audiência de custódia e

na defesa prévia caracteriza a chamada *nulidade de algibeira*, repudiada pela jurisprudência do STJ, o que afasta a apreciação da matéria.

4. A prova oral atribui exclusivamente a Yuri a posse da sacola com os entorpecentes e o gesto de dela se desfazer ao perceber a aproximação policial, sem que qualquer depoimento impute a Micael conduta individualizada que caracterize o verbo nuclear do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

5. A mera co presença física no local, sem elemento concreto que evidencie liame subjetivo e divisão de tarefas, não autoriza a condenação, sob pena de responsabilidade penal objetiva, mantendo-se a absolvição de Micael com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

6. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, mostram-se uníssonos e harmônicos entre si, corroborados pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial que atestou a natureza e a quantidade dos entorpecentes, fracionados em dezenas de embalagens individuais com identificação de facção criminosa, circunstâncias que revelam destinação mercantil e afastam dúvida quanto à autoria por parte do réu Yuri.

7. O depoimento policial constitui meio de prova idôneo para a condenação quando coerente com o conjunto probatório, na forma da Súmula nº 70 do TJRJ e da jurisprudência do STJ.

8. A condenação anterior de Yuri, referente a fato praticado antes do delito em julgamento e com trânsito em julgado posterior a este, mas anterior à sentença recorrida, não gera reincidência, mas caracteriza maus antecedentes, circunstância apta, por si só, a afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cuja aplicação exige a cumulação de todos os requisitos legais, entre eles os bons antecedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

9. Os maus antecedentes reconhecidos constituem fundamento idôneo para a fixação do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP, ainda que o *quantum* da pena admitisse, em tese, o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido, tão somente para fixar o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: "1. A nulidade da busca pessoal não arguida em momento processual oportuno sujeita-se à preclusão, caracterizando nulidade de algibeira quando invocada apenas em sede recursal. 2. A mera copresença física de indivíduo no local em que outro pratica o verbo nuclear do tipo de tráfico de drogas, sem prova de conduta individualizada ou de liame subjetivo, não autoriza a condenação. 3. Os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório e harmônicos com os demais elementos de prova, são idôneos para fundamentar a condenação por tráfico de drogas. 4. A condenação por fato anterior ao delito em julgamento, com trânsito em julgado posterior a este mas anterior à sentença recorrida, não gera reincidência, mas caracteriza maus antecedentes aptos a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a justificar a fixação de regime inicial mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, 563 e 571, I e II; CP, arts. 33, § 3º, 59 e 63; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.011.658/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.087.536/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2026; Súmula nº 70/TJRJ."

Irresignado, o Apelante, Yuri Gabriel da Silva Almeida, opôs os presentes aclaratórios, id. 77, sustentando, primeiro, que o julgado teria sido omisso quanto à ilicitude da busca pessoal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Alega que o acórdão a afastou por preclusão ("nulidade de algibeira"), sem enfrentar a tese de que a abordagem teria se baseado apenas em notícia de populares, sem fundada suspeita individualizada., bem como que tratar-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e pede manifestação sobre os arts. 157 e 244 do CPP.

Aponta, ainda, omissão quanto ao regime inicial fechado, fixado com base apenas nos maus antecedentes para pena de 5 anos de reclusão.; afirma que faltou exame de proporcionalidade à luz dos arts. 33, §§ 2º, "b", e 3º, e 59 do CP.

Indica, por fim, erro material na folha de rosto e na ementa, que nomearam como Apelante (2) Caio Gabriel da Silva Santos, pessoa estranha ao processo.

Pretende o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, além de prequestionar os dispositivos invocados em seu recurso e requerendo, no mais, a correção do nome do Apelante.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 88) pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração exclusivamente para correção do erro material, mantendo-se o acórdão em seus demais termos.

É o relatório do suficiente.

Recebo o recurso, eis que tempestivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os Embargos merecem parcial provimento.

Ab initio, tem-se que, da leitura do Acórdão que segue em id. 27, não se afigura ter ocorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição aptas a ensejar a modificação do julgado.

Isso porque, no que se refere à alegada omissão quanto à licitude da busca pessoal, o Acórdão embargado foi expresso ao consignar:

> "Como se sabe, **reconhecimento de nulidade, além de se sujeitar à preclusão (art. 571, I e II, do CPP), exige demonstração do prejuízo para a defesa (art. 563, do CPP), o que não se verificou no presente feito, haja vista a que a Defesa foi ouvida por ocasião da realização da audiência de custódia (id. 113933592), após a prisão em flagrante.**
>
> Naquela ocasião, **se limitou a requerer a liberdade provisória do réu**; a posterior, em defesa prévia, em id. 119815807. requereu a absolvição por falta de provas, reconhecimento do tráfico privilegiado e a produção de provas.
>
> De se notar que, **em nenhuma destas manifestações a Defesa arguiu qualquer nulidade em relação ao procedimento investigatório, restando silente em relação à busca pessoal**.
>
> Desta forma, **se reconhecer a ocorrência de preclusão em relação aos interesses do recorrente e, pelo silêncio ou inércia da defesa**, se tem aquilo que a jurisprudência pátria denomina – e rejeita – como sendo a chamada "nulidade de algibeira".
>
> (...)
> Por estas razões, nada haverá o que se apreciar quanto à legalidade/ilegalidade da revista pessoal que originou o flagrante, pelo que se adentra ao (...)"(grifos nossos)

Pela leitura do trecho acima, constata-se que o Colegiado enfrentou a preliminar e a rejeitou com base na preclusão, decorrente da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência de arguição na audiência de custódia e na defesa prévia, bem como na falta de demonstração de prejuízo.

Cumpre registrar, ademais, os limites em que a matéria foi devolvida a esta instância.

A sentença afastou a preliminar de ilicitude do flagrante por fundamento próprio, ao reconhecer justa causa para a busca pessoal diante do comportamento do acusado, que arremessou a bolsa em terreno baldio ao avistar os policiais.

As razões de apelação (id. 254169700, datadas de 17/12/2025). não impugnaram esse fundamento. O apelo não formulou preliminar autônoma, não deduziu pedido de declaração de nulidade ou de ilicitude da prova e não invocou os arts. 157 e 244 do CPP, que sequer constaram do rol de dispositivos indicados para fins de prequestionamento.

Os argumentos agora trazidos não integraram as razões recursais submetidas ao Colegiado e foram deduzidos, nesta instância, pela primeira vez nos presentes embargos.

São eles: a alegação de que a abordagem teria se baseado em mera notícia anônima, desacompanhada de diligências prévias e de suspeita individualizada, e a alegação de que a ilicitude probatória constituiria matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão.

Configura-se, assim, inovação recursal, incompatível com a via eleita.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar vício do julgado quanto às questões que lhe foram submetidas, e não a ampliar o objeto do recurso já julgado.

Não há, portanto, omissão quanto a fundamentos que não integraram as razões de apelação.

Logo, com base nos limites das razões de apelação e nos fundamentos expressamente lançados no Acórdão, não está demonstrada a omissão apontada quanto aos arts. 157 e 244 do CPP.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, o Acórdão embargado igualmente estabeleceu, de forma clara:

> "Fixada a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, **e reconhecidos os maus antecedentes de Yuri na fase anterior, se tem que procede a pretensão ministerial** de fixação do regime inicial fechado.
>
> Isto porque, conquanto o *quantum* da pena admita, em tese, a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, **a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso,** consoante o disposto no artigo 33, §3º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal.
> Assim, fixa-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta a Yuri, acolhendo-se a pretensão recursal do Ministério Público."(grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que o Colegiado examinou precisamente a questão que o embargante reputa omitida.

O Acórdão examinou o art. 33, § 2º, "b", do CP, invocado pelo embargante, e fundamentou o regime mais gravoso no § 3º do mesmo dispositivo, c/c o art. 59, diante dos maus antecedentes.

Esses maus antecedentes, por sua vez, foram concretamente demonstrados no Acórdão, a partir da condenação proferida no processo nº 0808413-91.2022.8.19.0066, por fato anterior ao destes autos (21/09/2022), com trânsito em julgado em 10/12/2024.

A alegação de que essa fundamentação seria insuficiente ou desproporcional não aponta ponto sobre o qual o Colegiado tenha deixado de se pronunciar.

Logo, com base nos fundamentos expressamente lançados no Acórdão, que aplicou os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, não está demonstrada a omissão apontada.

Assim, constata-se que a real pretensão do Embargante, nesses pontos, é a rediscussão do Acórdão, demonstrando insatisfação com a linha de fundamentação adotada. Essa pretensão não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, mas do recurso compatível com o intuito de reexame da matéria pelo órgão competente para tanto.

Neste sentido vem decidindo a Corte Superior:

> "[...] 2. A pretensão contida nos embargos de declaração opostos na origem se mostra direcionada **à discussão acerca da correção ou não do que foi julgado** pela instância de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. **A intenção de rediscussão do que foi decido pela Corte *a quo* não enseja oposição dos aclaratórios**, porquanto os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. [...]"
> (STJ, AgInt no AREsp 1270226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018) – *(grifei)*

Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao **erro material** apontado, como também reconheceu a d. Procuradoria de Justiça.

Com efeito, o cabeçalho do Acórdão embargado indicou como Apelante (2) Caio Gabriel da Silva Santos, pessoa estranha à relação processual. Todo o corpo do julgado, inclusive o item 1 da ementa, refere-se corretamente ao apelante Yuri Gabriel da Silva Almeida.

Logo, onde se lê no cabeçalho do Acórdão:

"Apelante (2): Caio Gabriel da Silva Santos"

Deve constar:

"Apelante (2): Yuri Gabriel da Silva Almeida"

Quanto ao prequestionamento agitado, tem-se o mesmo por atendido, na medida em que os temas postos em discussão foram regularmente apresentados e debatidos.

Ressalte-se que o propósito de prequestionamento não dispensa a existência de algum dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também não há obrigação de o órgão julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais que a parte entenda aplicáveis, bastando que explicite os fundamentos suficientes à solução da controvérsia, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, orienta o e. STJ:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES INVIÁVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Os embargos. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental e manteve decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão do Tribunal de Justiça estadual.
> 2. Fato relevante. O embargante alega omissão quanto à ausência de elementos concretos e atuais para subsidiar a manutenção de medidas protetivas de urgência (Lei 11.340/2006, art. 19, § 4º), sustenta omissão no enfoque constitucional do contraditório, requer efeitos infringentes e, subsidiariamente, prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais e legais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, ao não enfrentar suposta ausência de elementos concretos e atuais para a manutenção das medidas protetivas e o enfoque constitucional do contraditório;
> e (ii) saber se é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração e realizar prequestionamento explícito na hipótese.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Os embargos de declaração, no processo penal, visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material (CPP, art. 619), **não se prestando ao reexame do mérito ou à rediscussão de juízos de valor já firmados**.
> 5. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que observada a fundamentação adequada (CF, art. 93, IX).**

6. A manutenção das medidas protetivas de urgência foi examinada com base em proporcionalidade e cautela, reconhecendo-se que a aferição aprofundada da persistência do risco demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, inexistindo ilegalidade manifesta a ser corrigida.
7. Inexistente vício apto a alterar o resultado, mostra-se inviável a concessão de efeitos infringentes e descabe utilizar os embargos como sucedâneo recursal para reabrir a matéria, inclusive para fins de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.024.755/MG, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJe 24.04.2026.
(EDcl no AgRg no RHC n. 230.007/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 9/9/2026.) *(grifei)*

Dispositivo

Diante do exposto, conclui-se pelo **parcial provimento** dos Embargos de Declaração, apenas para sanar o erro material constante do cabeçalho do Acórdão, a fim de que conste como Apelante (2) Yuri Gabriel da Silva Almeida.

Permanecem inalterados os demais termos do julgado.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator